



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048709-83.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado ROMARIO LOPES SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO FERRONATO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n.º: 2745

Apel. n.º: 1048709-83.2023.8.26.0506

Foro: Ribeirão Preto

Aptes/Apdos.: Romário Lopes Silva e Banco C6 S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário – Ação revisional de contrato bancário – Sentença de parcial procedência – Recursos de ambas as partes – Abusividade dos juros não demonstrada - A taxa média de mercado não se constitui em limite que deva ser observado pelas instituições financeiras - Inteligência das Súmulas 382 do STJ e 648 do STF – Capitalização dos juros autorizada - Aplicação das Súmulas 539 e 541, ambas do STJ, e do art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/2004 – Cobranças permitidas das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem dado em garantia – Serviços efetivamente prestados - Inteligência do REsp nº 1.578.553/SP – Improcedência da ação decretada nesta instância revisora – Inversão dos ônus sucumbenciais, como medida de rigor - Recurso do réu provido – Prejudicado o do autor.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 188/203, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) declarar a nulidade da cláusula contratual que autorizou a cobrança da tarifa denominada "avaliação do bem"; b) condenar o réu a restituir ao autor, na forma simples, o respectivo valor; c) condenar o autor ao pagamento de 2/3 das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.300,00, observada a gratuidade judiciária concedida; e d) condenar o réu ao pagamento do terço remanescente das custas processuais, despesas e honorários advocatícios,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

correspondentes à parte residual da sucumbência.

Sustenta o autor-apelante para a reforma parcial do julgado, em síntese, que na hipótese em apreço, houve violação aos princípios previstos na legislação consumerista, notadamente à boa-fé objetiva e à transparência. Alega que o réu-apelante inseriu no contrato celebrado entre as partes cláusulas abusivas, sem fornecer as devidas informações ao consumidor. Afirma, ainda, que os juros pactuados no contrato de financiamento são superiores àqueles praticados pelo Banco Central do Brasil à época da contratação, e que é indevida a cobrança da tarifa de registro de contrato. Com base nesses fundamentos, pugna pela revisão das cláusulas contratuais, com a consequente adequação da taxa de juros aos limites legais; pela restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; e pela exclusão da cobrança relativa à tarifa de registro de contrato (fls. 207/226).

Por sua vez, o réu-apelante sustenta, em linhas gerais, que houve equívoco na r. sentença impugnada ao desconsiderar a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem, devidamente comprovada nos autos. Defende a legitimidade da cobrança da tarifa contratada e requer a improcedência total dos pedidos autorais. Postula, ainda, a reforma da distribuição da sucumbência, por entender que decaiu de parte mínima do pedido, fazendo jus à aplicação da norma veiculada no parágrafo único, do artigo 86, do Código de Processo Civil (fls. 227/234).

Recursos tempestivos e contrariados; isento de preparo o do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autor-apelante, ao passo que o do réu-apelante encontra-se com as custas devidamente recolhidas.

Em sede preliminar, nas respectivas contrarrazões, o réu-apelante suscitou ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, postulou o improvimento do recurso (fls. 251/264).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 269).

É o relatório.

De início, **afasta-se** a preliminar invocada nas contrarrazões recursais do réu-apelante (fls. 251/264).

Com efeito, o recurso de apelação interposto pelo autor-apelante guarda efetiva e total pertinência com os fundamentos adotados na r. sentença recorrida, impugnando-os de forma específica e delineando os motivos pelos quais se pretende a sua reforma, em estrita observância ao disposto no artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil. Logo, inexistente qualquer óbice ao conhecimento e à análise do apelo.

Superada a questão preliminar, passa-se à análise do mérito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No mérito, os recursos serão julgados conjuntamente.

Pois bem, verifica-se dos documentos acostados às fls. 105/111 que as partes celebraram cédula de crédito bancário em 10 de setembro de 2022, no valor total de R\$ 41.125,07, a ser quitado em 48 parcelas mensais de R\$ 1.335,98, com taxas de juros remuneratórios de 1,98% ao mês e 26,56% ao ano, e custo efetivo total de 2,25% ao mês e 30,55% ao ano.

Depreende-se do instrumento contratual firmado entre as partes a ausência de abusividade na cobrança das **taxas de juros** pactuadas.

A Lei de Usura (Dec. 22.626/33) não se aplica às instituições financeiras, não estando em vigência o disposto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, à falta de lei complementar reguladora, de molde que não há limite para a fixação de percentual dos juros, sendo possível a cobrança do quanto estipulado no contrato.

Expressa a Súmula 648 do STF: *“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.”*

Ressalte-se que *“a estipulação de juros remuneratórios*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.” (Súmula 382 do STJ).

Ademais, considerando a cobrança capitalizada dos juros, não se pode afirmar que as taxas sejam superiores às médias de mercado ou que não tenham obedecido à previsão contratual.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média de mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em referencial a ser considerado, e não limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada. 3. A jurisprudência desta eg. Corte, quanto à capitalização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mensal dos juros, pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, em 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 4. A Corte de origem asseverou que os requisitos para a cobrança de juros capitalizados foram devidamente preenchidos, situação que enseja a aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp n. 1.942.963/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.).

Em relação à **capitalização de juros**, verifica-se que é autorizada pela Súmula 596 do STF:

“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

O contrato foi celebrado sob o esteio da Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros, conforme iterativo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pronunciamento do STJ que lhe dá plena validade (AgRg no Resp nº 787619/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; AgRg no Resp nº 718520/RS e AgRg no RESp nº 706365/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).

Além disso, extrai-se da Súmula 539 do STJ:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Invoca-se, ainda, a Súmula 541 do STJ que versa:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Por oportuno, registra-se que o valor financiado, as taxas aplicadas e a quantidade das prestações (em valor fixo) são facilmente identificáveis na cédula de crédito, atendendo-se ao **dever de informação** exigido pelos princípios que regem as relações contratuais e a legislação consumerista. Logo, não há como ser acolhido o pleito de readequação das taxas de juros aplicadas ao contrato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No tocante às **tarifas de registro de contrato e avaliação do bem dado em garantia**, segundo o REsp nº 1.578.553/SP (Tema Repetitivo nº 958), são válidas as cláusulas que preveem referidas cobranças, ressalvadas as hipóteses de abusividade consistentes em **(a)** cobrança por serviço não efetivamente prestado; ou **(b)** onerosidade excessiva, que pode ser controlada em cada caso concreto.

Confira-se:

“2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (REsp nº 1.578.553/SP; Tema Repetitivo nº 958)

No caso em espécie, as respectivas tarifas são válidas, pois foram comprovadas a efetiva prestação dos serviços, consoante se observa do documento juntado às fls. 35 (certificado de registro e licenciamento de veículo) e às fls. 120 (laudo de avaliação do bem). Nesse contexto, não se verifica a ocorrência de onerosidades excessivas, haja vista que os valores cobrados, correspondentes a R\$ 282,64 e R\$ 550,00, respectivamente, equivalem a apenas 0,69% e 1,34% do custo efetivo total da contratação (fls. 105).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Destarte, por qualquer ângulo que se examine as questões postas em julgamento, revelou-se o descrédito das alegações expendidas pelo autor-apelante, porquanto restaram incontroversas a legalidade das cobranças efetuadas pelo réu-apelante.

Diante do provimento do recurso interposto pelo réu-apelante, com a consequente improcedência dos pedidos, resta prejudicada a análise do recurso interposto pelo autor-apelante.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso do réu-apelante, para julgar **improcedentes** os pedidos iniciais, restando **prejudicado** o recurso do autor-apelante. Em consequência, os ônus sucumbenciais passam a ser integralmente atribuídos ao demandante, nos termos do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil, **majorados** os honorários advocatícios, em face do artigo 85, parágrafo 11, do mesmo estatuto, para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pela parte nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator